**PLANO DE CARREIRA**

**DO MAGISTÉRIO PÚBLICO**

**E RESPECTIVO**

**QUADRO DE CARGOS**

**E FUNÇÕES DO MUNICÍPIO**

**DE GUARANI DAS MISSÕES – RS**

Maio/2018

LEI Nº 2.860, DE 16 DE MAIO 2018 - Altera o inciso I do artigo 6º da Lei Municipal n° 2.858, de 03 de maio 2018, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guarani das Missões - RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

LEI Nº 2.886, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2018 - Altera, revoga e acrescenta dispositivos ao artigo 39 Lei 2.858, de 03 de maio de 2018, Plano de Carreira do Magistério Municipal

LEI Nº 2.907, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019 - Altera o artigo 37, incisos I e II da Lei Municipal n.º 2.858, de 03 de maio de 2018, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guarani das Missões - RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

LEI Nº 2.858, DE 03 DE MAIO DE 2018 - Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guarani das Missões - RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências.

LEI Nº 2.990, DE 19 DE MAIO DE 2020 - Altera a Lei Municipal n.º 2.858, de 03 de maio de 2018, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guarani das Missões - RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

LEI Nº 3.015, DE 09 DE MARÇO DE 2021 - Altera a Lei Municipal n.º 2.858, de 03 de maio de 2018, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guarani das Missões - RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

LEI Nº 3.086, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2022 - Altera o artigo 37, incisos I e II da Lei Municipal n.º 2.858, de 03 de maio de 2018, que “Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guarani das Missões - RS, institui o respectivo quadro de cargos e funções e dá outras providências”.

LEI Nº 3.124, DE 20 DE JULHO DE 2022 - “Acresce o § 3°, no Art. 32 da Lei Municipal n° 2.858 de 03 de maio de 2018”.

***\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_***

Jerônimo Jaskulski, Prefeito de Guarani das Missões, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber, em cumprimento ao disposto no artigo 62, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e Eu, sanciono a seguinte, LEI:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º.Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município de Guarani das Missões - RS, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais do Magistério, em consonância com os princípios constitucionais e demais disposições da legislação vigente.

Art. 2º. O Regime Jurídico dos profissionais do Magistério é o estatutário, em conformidade com o disciplinado pela Lei Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

Art. 3º.A carreira do Magistério Público do Município tem como princípios básicos:

I - FormaçãoProfissional: condição essencial que habilita para o exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II -Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão e com o aperfeiçoamento profissional continuado;

III - Piso salarial profissional definido por Lei específica;

IV - Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

**CAPÍTULO III**

**DO ENSINO**

Art. 4º. O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade em relação ao ente estadual, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

**CAPÍTULO IV**

**DA ESTRUTURA DA CARREIRA**

**Seção I**

**Das Disposições Gerais**

Art. 5º. A carreira do Magistério Público Municipal é constituída pelo conjunto de cargos efetivos de Professor, estruturada em 06 (seis) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, quatro níveis de formação e um nível especial em extinção, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional do magistério.

Parágrafo único. Além dos cargos efetivos, o presente Plano de Carreira também compreende quadro de funções gratificadas e, excepcionalmente, cargos em comissão, destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento, específicas para área da educação.

Art. 6º.Para fins desta Lei consideram-se:

~~I - Magistério Público Municipal: O conjunto de Professores, Orientador Educacional e Diretores, Vice-Diretores e Supervisores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais;~~

I - Magistério Público Municipal: O conjunto de Professores, Orientador Educacional e Diretores, Vice-Diretores e Coordenadores Pedagógicos que, ocupando cargos efetivos, cargos em comissão ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação, desempenham atividades docentes ou de suporte pedagógico à docência, com vistas a alcançar os objetivos educacionais. **(Nova redação dada pela Lei nº 2.860/2018).**

II - Cargo: O conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional do Magistério, mantidas as características de criação por Lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada;

III - Professor: O profissional do Magistério com formação específica para o exercício das funções docentes;

IV - Orientador Educacional: O profissional do Magistério com formação em curso superior de graduação ou pós-graduação, preferencialmente em Orientação Educacional e registro no respectivo órgão competente do Ministério da Educação, com atuação em atividades de apoio ou suporte direto à docência;

V - Diretor e Vice-Diretor de Escola: O profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades de direção e coordenação da escola;

VI - Coordenador Pedagógico: O profissional com formação e experiência docente, que desempenha atividades envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**Seção II**

**Das Classes**

Art. 7º.As classes constituem a linha de promoção dos profissionais do magistério, detentores de cargos efetivos.

Parágrafo único.As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última (F) a final da carreira.

Art. 8º.Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

**Seção III**

**Da Promoção**

Art. 9º.Promoção é a passagem do profissional do Magistério de uma determinada classe para a classe imediatamente superior.

Art. 10. As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11.O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, compreendendo a assiduidade, a pontualidade, a responsabilidade, a realização de cursos de atualização, o aperfeiçoamento profissional, os projetos e trabalhos realizados.

Art. 12. A promoção a cada classe obedecerá aos seguintes requisitos de tempo e merecimento:

I - para a classe A – ingresso automático;

II - para a classe B:

a) 03 (três) anos de interstício na classe A;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que somados perfaçam, no mínimo, 120 (cento e vinte) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III - para a classe C:

a) 04 (quatro) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV - para a classe D:

a) 05 (cinco) anos de interstício na classe C;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, duzentas (200) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

V - para a classe E:

a) 06 (seis) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam no mínimo, 200 (duzentas) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI - para a classe F:

a) 07 (sete) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo, 230 (duzentos e trinta) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º. A avaliação periódica se dará com documentação apresentada pela secretaria da escola mediante o preenchimento dos requisitos conforme citado no art.11 desta Lei.

§ 2º. Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congressos, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático de fins educacionais ou de interesse da Educação, carga horária e identificação do órgão expedidor, bem como o registro do mesmo em livro próprio.

I - Os certificados oriundos da modalidade de Educação à Distância - EAD devem apresentar código de acesso *online* para verificação de autenticidade.

II - Contará como curso realizado, o curso ministrado por professor municipal aos docentes da rede municipal ou de outra rede de ensino, com certificado de ministrante fornecido e/ou reconhecido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Os cursos devem ser realizados dentro do período determinado para cada interstício.

§ 4º. A partir do Nível 3, o profissional do Magistério que irá mudar de classe deverá apresentar artigos científicos, resumos publicados em congressos ou eventos, publicação de livros ou apresentação de trabalhos realizados em revistas cientificas das áreas da educação ou congressos na área da educação, além disso, cooperar nas formações desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Ensino e Escolas.

§ 5º. Nos meses de junho e dezembro de cada ano, a Secretaria de Educação fará a verificação das promoções, sendo analisados, nessa oportunidade, o cumprimento do interstício e a ocorrência ou não das causas suspensivas ou interruptivas, a realização dos cursos de qualificação e a pontuação obtida na avaliação de desempenho.

§ 6º. É de responsabilidade do profissional do Magistério entregar os certificados de seus cursos de atualização, nas datas determinadas e divulgadas pela Secretaria de Educação.

§ 7º. A verificação da avaliação será feita através da análise dos boletins emitidos para cada profissional.

§ 8º. Serão preenchidos boletins semestrais, os quais serão emitidos, pela chefia imediata, nos meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 13. A mudança de classe importará em uma retribuição pecuniária calculada sobre a classe “A” do Nível ao qual o profissional pertencer, nos seguintes percentuais:

I – da classe A para a classe B: 3.8% (três ponto oito por cento);

II – da classe B para a classe C: 9% (nove por cento);

III – da classe C para a classe D: 14.6% (quatorze ponto seis por cento);

IV – da classe D para a classe E: 21.2% (vinte e um ponto dois por cento);

V – da classe E para a classe F: 31.5% (trinta e um e meio por cento);

Parágrafo único. Os percentuais definidos nos incisos I a V deste artigo não são cumulativos.

Art. 14. Fica prejudicada a avaliação por merecimento, acarretando a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional do magistério:

I - somar 02 (duas) penalidades de advertência por escrito de chefia imediata ou superior;

II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;

III - completar 03 (três) faltas injustificadas ao serviço;

IV - somar 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único. Sempre que ocorrerem quaisquer das hipóteses de interrupção previstas neste artigo iniciar-se-á nova contagem a partir do retorno às atividades educacionais, para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 15. Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração a qualquer tempo;

II – as licenças para tratamento de saúde, gozados de forma esparsa ou de uma só vez, no que excederem a 90 (noventa) dias, contínuos ou intercalados, ocorridos durante o ano, mesmo que em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente de trabalho;

III - as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem 45 (quarenta e cinco) dias, tendo como rol de familiares o estabelecido no Regime Jurídico dos Servidores;

IV - os afastamentos para exercício de atividades não caracterizadas como funções de Magistério;

V - a cedência para outros entes ou órgãos.

Parágrafo único. Para fins do que dispõe o inc. IV deste dispositivo consideram-se funções de Magistérios os cargos e funções constantes nesta Lei e submetidos à avaliação de desempenho.

Art. 16. As promoções serão efetivadas e terão vigência nos meses de julho e janeirode cada ano, após a verificação realizada pela Secretaria de Educação, nos termos do art. 12 e seus parágrafos.

Parágrafo único. O profissional do Magistério que, dentro do interstício respectivo, não implementar os requisitos “b” e/ou “c” dos incisos I a VI do art. 12 desta Lei,iniciará novo período de tempo sem o aproveitamento dos cursos ou avaliações realizadas.

**Seção IV**

**Da Comissão de Avaliação da Promoção**

Art. 17.A Comissão de Avaliação da Promoção será constituída por 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal da Educação e 03 (três) profissionais do Magistério escolhidos pelos membros do Magistério em assembléia, dentre os profissionais efetivos.

Parágrafo único. Escolhidos os representantes, a Comissão será designada pelo Prefeito Municipal, através de Portaria, para um período de exercício de 02 (dois) anos, prorrogável, a seu critério, por igual prazo.

Art. 18. As competências, atribuições e procedimentos a serem desenvolvidos pela Comissão serão definidas em Lei específica.

**Seção V**

**Dos Níveis**

Art. 19. Os níveis correspondem às titulações e formações dos profissionais do Magistério, independente da área de atuação.

Art. 20.Os Níveis serão designados em relação aos profissionais do Magistério pelos algarismos 1, 2, 3 e 4 e serão conferidos de acordo com os critérios determinados por esta Lei, levando em consideração a titulação ou formação comprovada pelo servidor e aprovado pelo Conselho Municipal de Educação, com vigência no mês seguinte.

Art. 21. Para os Professores são assegurados os seguintes níveis:

I - Nível 1: formação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena para educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental; licenciatura plena, específica para os anos finais do ensino fundamental ou formação obtida através de programas de formação pedagógica, nos termos indicados pelo art. 63 da Lei nº 9.394/96.

II - Nível 2: Habilitação obtida em curso de pós-graduação *lato sensu* desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena e/ou área de atuação, presencial ou à distância, reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC); ou, no caso de ter sido cursado em Instituição de Ensino Superior (IES) estrangeira, que o Diploma correspondente tenha sido convalidado pela República Federativa do Brasil através de Instituição de Ensino Superior (IES) nacional e reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC) como apto;

III - Nível 3: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Mestrado *stricto sensu* desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena e/ou área de atuação, presencial, reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC), ou no caso de ter sido cursado em Instituição de Ensino Superior Estrangeira, que o Diploma correspondente tenha sido convalidado pela República Federativa do Brasil através de Instituição de Ensino Superior (IES) nacional e reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério Da Educação (MEC) como apto;

IV - Nível 4: Habilitação específica em curso de pós-graduação de Doutorado *stricto sensu*, desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura plena e/ou área de atuação, presencial, reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério da Educação (MEC), ou no caso de ter sido cursado em Instituição de Ensino Superior Estrangeira, que o Diploma correspondente tenha sido convalidado pela República Federativa do Brasil através de Instituição de Ensino Superior (IES) nacional e reconhecido pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e pelo Ministério Da Educação (MEC) como apto.

§ 1º. A mudança de Nível importará em uma retribuição pecuniária, calculado sobre o vencimento básico inicial nível I dos professores, disposto no artigo 37, Inciso I desta Lei nos seguintes percentuais:

I – Do Nível 1 para o Nível 2: 13% (treze por cento);

II – Do Nível 2 para o Nível 3: 20% (vinte por cento);

III – Do Nível 3 para o Nível 4: 33% (trinta e três por cento).

§ 2º. Os percentuais definidos nos incisos I, II, III e IV deste artigo não são cumulativos.

Art. 22. Constituem Níveis especiais em extinção, constantes nas disposições transitórias desta Lei, as formações obtidas em curso normal de nível médio.

Art. 23. A mudança de Nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional do Magistério apresentar os seguintes comprovantes:

I - Diploma, quando a formação for a nível de graduação *stricto sensu*, mestrado ou doutorado;

II - Certificado de conclusão, quando a formação for em nível de pós-graduação *lato sensu*, especialização.

Art. 24. O Nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

**Capítulo V**

**DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 25. Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam a proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais do magistério para a melhoria do ensino.

§ 1º.O aperfeiçoamento de que trata este artigo será desenvolvido e oportunizado ao profissional do Magistério através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos pela Administração Municipal e/ou por outros órgãos ou entidades.

§ 2º.O afastamento do profissional do Magistério para aperfeiçoamento ou formação, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização, conforme as normas previstas em legislação própria do Município.

**CAPÍTULO VI**

**DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO**

Art. 26. O recrutamento para os cargos efetivos será realizado mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas formações e observadas às normas gerais constantes do Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

Art. 27.Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil:curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

II - para a docência nas Séries ou Anos Iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura plena, específico para séries ou anos iniciais do ensino fundamental;

III - para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental:curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.394/96.

IV - para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96.

V - para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.

**CAPÍTULO VII**

**DO REGIME DE TRABALHO**

Art. 28.O regime normal de trabalho dos Professores será definido de acordo com a área de atuação para a Educação Básica, em relação a qual seu provimento ficará atrelado.

§ 1º. Para os Professores da educação infantil ou dos anos iniciais do ensino fundamental, a carga horária será de 24 (vinte e quatro) horas semanais, sendo que 1/3 (um terço) deste período fica reservado para horas de atividades extraclasses.

§ 2º. Para os professores dos anos finais do ensino fundamental, a carga horária semanal será de 20 (vinte) horas, sendo 1/3 (um terço) reservadas para horas de atividades extraclasses.

Art. 29. As horas de atividades são reservadas para preparação de aulas, planejamento, avaliação da produção dos alunos, reuniões escolares, contatos com a comunidade, formação continuada e colaboração com a Administração da escola e outras atividades a serem realizadas na forma definida pelo respectivo projeto político-pedagógico.

§ 1º. O cumprimento das horas atividades deverão ser 40% (quarenta por cento) no local de trabalho e os demais 60% (sessenta por cento) à escolha do profissional.

§ 2º. O profissional do Magistério poderá ser convocado para reuniões, capacitações desenvolvidas pela Secretária da Educação ou qualquer outra atividade desenvolvida pela escola no período considerado de livre escolha.

Art. 30.Para substituição temporária de Professor legalmente afastado, para suprir a falta de Professor concursado, para atender às necessidades caracterizadas como temporárias ou excepcionais, o professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar, até, no máximo o dobro de sua carga horária, de conformidade com a necessidade que motivou a convocação.

§ 1º. A convocação para trabalhar em regime suplementar ocorrerá após despacho favorável do Prefeito Municipal, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida.

§ 2º. Cessada a necessidade ou a excepcionalidade que originou e justificou a convocação, poderá a autoridade competente, a qualquer tempo e sem a necessidade de prévio aviso ao servidor, realizar a desconvocação.

§ 3º. A convocação deve atender, estritamente, o período da necessidade que a originou.

§ 4º. Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá valor correspondente ao vencimento básico inicial da classe A no Nível que o profissional se encontra.

§ 5º. Fica vedada a convocação para cargos de direção, vice direção, orientador pedagógico e coordenador pedagógico. **(Acrescido pela Lei 2.990/2020)**

Art. 31. A carga horária das funções gratificadas será de 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais, nos termos desta Lei.

**CAPÍTULO VIII**

**DAS FÉRIAS**

Art. 32.O profissional de educação gozará, anualmente, 30 (trinta) dias de férias, remuneradas na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º. A aquisição do direito, a forma de concessão e o pagamento das férias estão definidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§ 2º. As férias dos profissionais do Magistério deverão ser gozadas, preferencialmente, com o período do recesso escolar.

§ 3º - Além das férias normais concedidas a todos os membros do magistério, o professor com regência de classe, gozará o recesso escolar, de acordo com o calendário fixado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo, ressalvados os dias em que se fizerem necessários para planejamento pedagógico e treinamento profissional, convocados pelas direções de escola ou Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo. **(Acrescido pela Lei 3.214 de 20 de julho de 2022)**

**CAPÍTULO IX**

**DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

Art. 33.Fica criado o Quadro do Magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de provimento efetivo, funções gratificadas e, excepcionalmente, de cargos em comissão.

Art. 34. São criados 80 (oitenta) cargos de Professor.

§ 1º.As especificações e requisitos de provimento do cargo efetivo de Professor são as que constam nos Anexos I desta Lei, bem como, aquelas indicadas pelas disposições deste Capítulo e do Capítulo V (Do Recrutamento e Seleção) desta Lei.

§ 2º. A destinação dos cargos para as respectivas áreas de atuação e cargas horárias será definida no Edital do concurso, sendo também indicado no ato de nomeação.

~~Art. 35.São criados os seguintes Cargos em Funções Gratificadas, específicos do magistério:~~

|  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- |
| **~~Quantidade de cargos~~** | **~~Denominação~~** | **~~Carga Horária~~** | **~~Código~~** |
| ~~4~~ | ~~Diretor de Escola~~ | ~~40 h/semanais~~ | ~~FGM – 3~~ |
| ~~2~~ | ~~Diretor de Escola~~ | ~~20 h/semanais~~ | ~~FGM – 2~~ |
| ~~1~~ | ~~Vice-Diretor de Escola~~ | ~~40 h/semanais~~ | ~~FGM – 2~~ |
| ~~2~~ | ~~Vice-Diretor de Escola~~ | ~~20 h/semanais~~ | ~~FGM – 1~~ |
| ~~2~~ | ~~Coordenador Pedagógico~~ | ~~20 h/semanais~~ | ~~FGM – 2~~ |
| ~~3~~ | ~~Coordenador Pedagógico~~ | ~~40 h/semanais~~ | ~~FGM – 3~~ |
| ~~1~~ | ~~Orientador Pedagógico~~ | ~~40 h/semanais~~ | ~~FGM – 2~~ |
| ~~2~~ | ~~Orientador Pedagógico~~ | ~~20 h/semanais~~ | ~~FGM – 1~~ |

~~§ 1º As especificações e requisitos de provimento das Funções Gratificadas são as que constam nos Anexos III a V desta Lei.~~

Art. 35. São criados os seguintes Cargos em Funções Gratificadas nas Escolas da Rede Municipal e Secretaria de Educação, específicos do magistério: **(Nova Redação dada pela Lei 3.015/2021)**

1. ~~Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora Auxiliadora;~~

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| ~~Quantidade~~ | ~~Denominação~~ | ~~Carga horária~~ | ~~Número de Matriculas do Professor~~ | ~~Referência do FGM conforme o número de alunos da escola~~ | ~~Código~~ |
| ~~1~~ | ~~Diretor de Escola~~ | ~~20 h/semanais~~ | ~~1~~ | ~~Até 60 alunos~~ | ~~FGM-1~~ |
| ~~Mais de 60 alunos~~ | ~~FGM-2~~ |

1. ~~Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental São Estanislau;~~

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| ~~Quantidade~~ | ~~Denominação~~ | ~~Carga horária~~ | ~~Número de Matriculas do Professor~~ | ~~Referência do FGM conforme o número de alunos da escola~~ | ~~Código~~ |
| ~~1~~ | ~~Diretor de Escola~~ | ~~20 h/semanais~~ | ~~1~~ | ~~Até 60 alunos~~ | ~~FGM-1~~ |
| ~~Mais de 60 alunos~~ | ~~FGM-2~~ |

1. Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Professor Antônio Jaskulski;

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Quantidade | Denominação | Carga horária | Número de Matriculas do Professor | Referência do FGM conforme o número de alunos da escola | Código |
| 1 | Diretor de Escola | 40 h/semanais | 1 | Até 60 alunos | FGM-6 |
| Mais de 60 alunos | FGM-7 |
| 2 | Até 60 alunos | FGM-2 |
| Mais de 60 alunos | FGM-3 |
| 20 h/semanais | 1 | Até 60 alunos | FGM-1 |
| Mais de 60 alunos | FGM-2 |

1. Diretor da Escola de Educação Infantil Arco-Íris;

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Quantidade | Denominação | Carga horária | Número de Matriculas do Professor | Referência do FGM ao número de alunos da escola | Código |
| 1 | Diretor de Escola | 40 h/semanais | 1 | Até 60 alunos | FGM-6 |
| Mais de 60 alunos | FGM-7 |
| 2 | Até 60 alunos | FGM-2 |
| Mais de 60 alunos | FGM-3 |

1. Diretor, Vice-Diretor e Orientador Pedagógico da Escola Municipal de Ensino Fundamental Clemente Soltis;

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Quantidade | Denominação | Carga horária | Número de Matriculas do Professor | Referência do FGM ao número de alunos da escola | Código |
| 1 | Diretor de Escola | 40 h/semanais | 1 | Até 60 alunos | FGM-6 |
| Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-7 |
| Mais de 150 alunos | FGM-9 |
| 2 | Até 60 alunos | FGM-1 |
| Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-2 |
| Mais de 150 alunos | FGM-5 |
| 1 | Vice-Diretor de Escola | 40 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-6 |
| Mais de 150 alunos | FGM-8 |
| 2 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-1 |
| Mais de 150 alunos | FGM-4 |
| 2 | Vice-Diretor de Escola | 20 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-1 |
| Mais de 150 alunos | FGM-3 |
| 1 | Orientador Pedagógico | 40 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-6 |
| Mais de 150 alunos | FGM-7 |
| 2 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-1 |
| Mais de 150 alunos | FGM-4 |
| 2 | Orientador Pedagógico | 20 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-1 |
| Mais de 150 alunos | FGM-3 |

1. Diretor, Vice-Diretor e Orientador Pedagógico da Escola Municipal de Ensino Fundamental São José;

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Quantidade | Denominação | Carga horária | Número de Matriculas do Professor | Referência do FGM ao número de alunos da escola | Código |
| 1 | Diretor de Escola | 40 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-9 |
| 2 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-5 |
| 1 | Vice-Diretor de Escola | 40 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-7 |
| Mais de 150 alunos | FGM-7 |
| 2 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-4 |
| Mais de 150 alunos | FGM-4 |
| 2 | Vice-Diretor de Escola | 20 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-3 |
| Mais de 150 alunos | FGM-3 |
| 1 | Orientador Pedagógico | 40 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-7 |
| Mais de 150 alunos | FGM-7 |
| 2 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-4 |
| Mais de 150 alunos | FGM-4 |
| 2 | Orientador Pedagógico | 20 h/semanais | 1 | Mais de 60 e menos de 150 alunos | FGM-3 |
| Mais de 150 alunos | FGM-3 |

1. Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Quantidade | Denominação | Carga horária | Número de Matriculas do Professor | Código |
| 3 | Coordenador Pedagógico | 40 h/semanais | 1 | FGM-9 |
| 2 | FGM-5 |
| 2 | Coordenador Pedagógico | 20 h/semanais | 1 | FGM-4 |

VIII- Diretor da Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora Auxiliadora e Escola Municipal de Ensino Fundamental São Estanislau, em turno inverso; **(Acrescido pela Lei 3.015/2021)**

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Quantidade | Denominação | Carga Horária | Número de Matriculas do Professor | Referência do FGM conforme o número de alunos das duas escolas | Código |
| 1 | Diretor de Escola | 40 h/semanais | 1 | Independente do número de alunos | FGM - 9 |
| 2 | FGM - 3 |

§ 1º. Fica vedado a escola possuir cargo de Vice-Diretor ou Orientador Pedagógico de 20 horas semanais quando possuir Vice-Diretor ou Orientador Pedagógico de 40 horas semanais, respectivamente.

§ 2º.O exercício das Funções Gratificadas é privativo de profissional do Magistério do Município, detentor de cargo efetivo, com a devida formação ou experiência mínima em magistério de no mínimo 03 (três) anos em cargo efetivo.

§ 3º. A definição da Função Gratificada do Magistério – FGM de Diretor e Vice-Diretor de Escola será de acordo com o número de alunos considerando, o número de matriculas efetivado no estabelecimento de ensino até o dia 10 (dez) de março de cada ano.

§ 4º. A função de Diretor de Escola será privativa de Professor com nível superior, do quadro efetivo do Município com experiência mínima comprovada de 03 (três) anos de docência. Inexistindo interessado para o preenchimento do cargo, será convocada Assembleia dos Professores efetivos, mediante Edital, para escolha de um dos participantes para o preenchimento do cargo. Persistindo, ainda, interessado, o Município poderá nomear, excepcionalmente, servidor em cargo de comissão para o preenchimento da vaga, na modalidade CCM – 1, para 20 (vinte) horas semanais, e CCM – 2 para 40 (quarenta) horas semanais.

~~Art. 36. A Função Gratificada pelo exercício de Direção e Vice-Direção de Escola será obedecendo aos seguintes critérios:~~

1. ~~Para as Escolas com menos de 61 (sessenta e um) alunos, 50% (cinquenta por cento) do FGM referencial;~~
2. ~~Para as Escolas com mais de 60 (sessenta) e menos de 151 (cento e cinquenta e um) alunos, 70% (setenta por cento) do FGM referencial;~~
3. ~~Para as Escolas com mais de 150 (cento e cinquenta) alunos, 100% (cem por cento) do FGM referencial.~~ **(Revogado pela Lei 2.990/2020)**

**CAPÍTULO X**

**DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS**

**E FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Art. 37. O vencimento básico dos cargos efetivos, cargos em comissão e o valor das funções gratificadas são definidos da seguinte forma:

~~I - Cargos efetivos:~~

|  |  |
| --- | --- |
| ***~~Denominação~~*** | ***~~Vencimento Básico Inicial Nível I~~*** |
| *~~Professor 20 horas/semanais~~* | *~~R$ 1.534,35~~* |
| *~~Professor 24 horas/semanais~~* | *~~R$ 1.840,32~~* |

~~II - Cargos Efetivos de Professor, enquadrados no Nível Especial em Extinção, criados na forma do art. 44 das Disposições Finais Transitórias:~~

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| ***~~Formação~~*** | ***~~Carga Horária/ Semanal~~*** | ***~~Vencimento Básico~~*** |
| *~~Normal de Nível Médio~~* | *~~24 horas/semanais~~* | *~~R$ 1.534,35~~* |

I - Cargos efetivos: **(Nova redação dada pela Lei 3.086/2022)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Denominação** | **Vencimento Básico Inicial Nível I** |
| Professor 20 horas/semanais | R$ 1.930,46 |
| Professor 24 horas/semanais | R$ 2.315,43 |

II - Cargos Efetivos de Professor, enquadrados no Nível Especial em Extinção, criados na forma do art. 44 das Disposições Finais Transitórias:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **Formação** | **Carga Horária/ Semanal** | **Vencimento Básico** |
| Normal de Nível Médio | 24 horas/semanais | R$ 1.930,46 |

III- Cargos em Comissão e Funções Gratificadas: **(Nova redação dada pela Lei 2.990/2020)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Padrão** | **Coeficiente** |
| FGM - 1 | 0,58 PRM |
| FGM - 2 | 0,82 PRM |
| FGM - 3 | 1,02 PRM |
| FGM - 4 | 1,16 PRM |
| FGM - 5 | 1,30 PRM |
| FGM - 6 | 3,70 PRM |
| FGM - 7 | 4,03 PRM |
| FGM - 8 | 4,28 PRM |
| FGM - 9 | 4,42 PRM |
| CCM - 1 | 3,50 PRM |
| CCM - 2 | 7,00 PRM |

§ 1º. Os valores das FGM serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor do Padrão Referencial Municipal (PRM), fixado em Lei própria.

§ 2º. O Professor integrante de um do Nível especial em extinção permanecerá em exercício de suas atividades e integrará o Nível correspondente Níveis até que adquira a formação em Licenciatura Plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/1996 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressará, automaticamente, no Nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do inc. I deste artigo.

**CAPÍTULO XI**

**DAS GRATIFICAÇÕES**

**Seção VI**

**Disposições Gerais**

Art. 38**.** Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores do Município, conforme Leis instituidoras do Regime Jurídico fica, criada a gratificação pelo exercício em escola de difícil acesso.

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será devida quando o profissional do Magistério estiver no efetivo exercício das atribuições de seu cargo e não incidirá ao período de recesso escolar e/ou durante as férias.

§ 2º. Nos demais afastamentos legais, a percepção de tal vantagem fica suspensa.

Art. 39.O profissional do Magistério, detentor de cargo efetivo, lotado em Escola de difícil acesso, perceberá como gratificação valor diário por dia que trabalhar na Escola, conforme classificação da Escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§ 1º. As Escolas de difícil acesso serão classificadas por Decreto Municipal,no primeiro bimestre de cada ano letivo, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo.

§ 2º. São requisitos mínimos e cumulativos para classificação da escola como de difícil acesso:

I - localização na zona rural;

II - distância de mais de 03 (três) quilômetros da zona urbana do Município;

III - inexistência de linha regular de transporte coletivo até 1000 (mil) metros da Escola ou de transporte oferecido pelo Município.

§ 3º. O profissional do Magistério lotado em duas escolas classificadas como de difícil acesso perceberá a gratificação referente ao número de dias por escola.

§ 4º. O profissional do Magistério em acúmulo legal de cargos públicos perceberá a gratificação em cada uma das posições ocupadas, desde que lotado em Escolas distintas, caracterizadas respectivamente como de difícil acesso.

~~§ 5º. Os valores diários de difícil acesso serão fixados anualmente por Decreto Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo, segundo a fórmula de cálculo VD (Valor Difícil acesso) = 2x (quilometragem de ida e volta/10) x PC (Preço do Combustível) + 20% (vinte por cento), sendo que os reajustes anuais serão feitos pelo Índice Geral de Preços (IGP-M).~~

§ 5º Os valores de difícil acesso serão fixados semestralmente por Decreto Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldade de que trata este artigo, segundo a fórmula de cálculo VD(valor do difícil acesso) = 2x (quilometragem de ida e volta/10) x PC ( Preço do Combustível) + 20 % ( vinte por cento). **(Nova redação dada pela Lei nº 2.886/2018).**

~~I - O preço do combustível será determinado através da média de valores realizado após pesquisa de preços junto fornecedores locais nos meses de março e agosto para fins de verificações e atualizações.~~ **(Revogado pela Lei nº 8.886/2018).**

§ 6º. A verificação do número de dias para pagamento do difícil acesso será através do livro ponto, onde as Direções das Escolas informarão ao Setor de Recursos Humanos quanto ao número de dias a serem pagos ao Professor.

§ 7° Deverão receber o difícil acesso os casos específicos de profissionais do Magistério que, devido a sua carga horária, não conseguirem se enquadrar nos horários de roteiros do transporte disponibilizado pelo Município.

§ 8º O preço do combustível (PC), mencionado no § 5º, será determinado através da média de valores da gasolina tipo comum, obtida através de pesquisa de preços junto a fonercedores locais, na primeira quinzena do mês de março e na primeira quinzena do mês de agosto de cada exercício, precedendo-se respectiva pesquisa à fixação do valor diário de difícil acesso de que trata o § anterior. **(Nova redação dada pela Lei nº 8.886/2018).**

**CAPÍTULO XII**

**DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**

**DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA**

Art. 40.Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I -suprir a falta de servidores aprovados em concurso público;

II - substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença-maternidade ou adotante, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias ou de 180 (cento e oitenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em Lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde ou auxílio-doença, pelo prazo máximo de 06 (seis meses).

III - outras situações excepcionais ou temporárias, relacionadas diretamente às necessidades do ensino local.

Art. 41.A contratação de que trata o art. 40 observará as seguintes normas:

I - será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de profissionais aprovados em concurso público ou em razão de necessidade excepcional e/ou temporária relacionada ao ensino;

II - a contratação será precedida de seleção pública, na forma regulamentada pela Administração Municipal;

III - somente poderão ser contratados profissionais que satisfaçam a instrução mínima exigida para os cargos de provimento efetivo.

Art. 42.As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I - vencimento equivalente aos valores fixados para os cargos efetivos com idênticas especificidades ou determinado pela Lei que autorizar a contratação, proporcional a carga horária contratada;

II - gratificação natalina proporcional;

III - férias proporcionais ao término do contrato;

IV - inscrição no Regime Geral de Previdência Social;

V - demais vantagens ou parcelas previstas por Lei municipal ou asseguradas pelo Regime Jurídico dos Servidores, aplicáveis aos contratados temporariamente.

**CAPÍTULO XIII**

**DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 43. Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do Magistério Público Municipal anteriores à vigência desta Lei.

§ 1º. Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta Lei, sendo enquadrados no Nível correspondente à sua formação e de acordo com o tempo de exercício no cargo efetivo, em conformidade com as seguintes regras:

I - na classe A, os que tenham até 03 (três) anos;

II - na classe B, os que tenham mais de 03 (três) anos e até 07 (sete) anos;

III - na classe C, os que tenham mais de 07 (sete) anos e até 12 (doze) anos;

IV - na classe D, os que tenham mais de 12 (doze) anos e até 18 (dezoito) anos;

V - na classe E, os que tenham mais de 18 (dezoito) anos e até 25 (vinte e cinco) anos;

VI - na classe F, os que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 2º. O tempo remanescente ao mínimo exigido para o enquadramento, se houver, será aproveitado para fins da próxima progressão, observada a proporcionalidade dos requisitos previstos no art. 12 desta Lei, considerando-se somente o período remanescente.

§ 3º. Para fins do que dispõe o § 2º, o tempo remanescente será computado em semestres, considerando o tempo igual ou superior a 03 (três) meses, um semestre completo.

§ 4º. Realizado o enquadramento e observado disposto nos § 2º e § 3º deste artigo, o servidor passará a contar o tempo de exercício, para fins da próxima progressão, nos termos exigidos pelo art. 12 desta Lei.

§ 5º. A partir da vigência desta Lei, a Administração Municipal deve, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, providenciar os atos de enquadramento de cada servidor, de acordo com as regras constantes neste dispositivo, o que será feito através da edição de Portaria e do devido registro na ficha funcional do servidor.

§ 6º Para apuração do tempo de exercício, para fins do enquadramento exigido, será considerado, além do tempo de efetivo desempenho das atividades inerentes ao cargo, às funções gratificadas de Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola, Orientador de Ensino e Coordenador Pedagógico, bem como aqueles afastamentos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores, exceto o exercício de cargo comissão não relacionados com o Magistério.

Art. 44. Aos Professores efetivos, com formação em curso normal de nível médio, será assegurado um Nível especial e em extinção, com vencimento básico específico, na forma disposta no art. 35, inc. II, desta Lei.

§ 1º. Referidos Professores permanecerão em exercício de suas atividades e integrarão o Nível especial em extinção, até que adquiram a formação em licenciatura plena, nos termos do que dispõe a Lei Federal de nº 9.394/1996 e as normas instituídas por esta Lei, oportunidade em que ingressarão, automaticamente, no Nível 1, sendo que sua remuneração passará a ter como base o vencimento básico definido na tabela de pagamento do art. 37, inc. I, desta Lei.

§ 2º. A promoção dos Professores que integrarão o Nível especial em extinção será regida pela Seção III e seus respectivos artigos, incisos e alíneas.

§ 3º.O Município, a seu critério e de acordo com suas possibilidades e conveniência, poderá oportunizar, sem prejuízo do andamento do sistema de ensino, a formação dos Professores de que trata este artigo, mediante programas de capacitação e edição de Lei específica.

Art. 45. Fica assegurado aos servidores abrangidos por esta Lei a irredutibilidade de vencimentos, nos termos do que preconiza o inc. XV do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se, em razão dos termos da presente Lei, ocorrer, efetivamente, a redução do *quantum* remuneratório, será assegurado ao servidor o pagamento de uma parcela complementar, que será atualizada pela revisão geral anual.

Art. 46. Permanecerão no Quadro em Extinção, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, os servidores amparados pela estabilidade concedida pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Art. 47.Os concursos públicos realizados ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais do Magistério terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos efetivos criados por esta Lei.

Art. 48. A avaliação de desempenho, prevista no art. 11 desta Lei, será regrada através de Lei específica.

Art. 49. Os reajustes concedidos sobre os vencimentos dos profissionais do Magistério Público Municipal serão concedidos e implantados nas respectivas folhas de pagamento após o reenquadramento dos servidores, com efeito retroativo à data de 01 de janeiro de 2018.

Parágrafo único: Eventuais diferenças a serem pagas pelo Município, em face ao reenquadramento dos servidores do Magistério, poderão ser realizadas em 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, transitando na folha de pagamento do servidor, em vista a conveniência e oportunidade do Ente Público.

Art. 50. A carga horária prevista no artigo 28, §§ 1º e 2º, somente será implantada pelo Município, a partir de 01 agosto de 2018, tão somente se houver possibilidade técnica de adequação para o segundo semestre do ano de 2018, facultado a sua implantação gradativa.

Art. 51. Casos não previstos nesta Lei, serão regidos pela Lei Municipal do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 52. As despesas decorrentes desta Lei correrão por contar de dotações orçamentárias próprias.

Art. 53. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 1.731, de 06 de março de 2000.

Art. 54. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos no que couber.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARANI DAS MISSÕES – RS,

aos 03 dias do mês de maio de 2018.

**JERONIMO JASKULSKI**

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Vilmar Person

Secretário da Administração

**Anexo I**

**CARGO: PROFESSOR**

**Síntese de Deveres:** Participar do processo de planejamento e elaboração da proposta pedagógica da escola; orientar a aprendizagem dos alunos; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

**Exemplo de Atribuições**: Elaborar e cumprir o plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola; levantar e interpretar os dados relativos à realidade de sua classe; zelar pela aprendizagem do aluno; estabelecer os mecanismos de avaliação; implementar estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento; organizar registros de observação dos alunos; participar de atividades extraclasse; realizar trabalho integrado com o apoio pedagógico; participar dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional; ministrar os dias letivos e horas-aula estabelecidos; colaborar com as atividades e articulação da escola com as famílias e a comunidade; participar de cursos de formação e treinamentos; participar da elaboração e execução do plano político-pedagógico; integrar órgãos complementares da escola; executar tarefas afins com a educação;cooperar em treinamentos e formações realizados pela Secretaria de Educação.

**Condições de Trabalho:**

**a)** Carga horária semanal de:

- 20 (vinte) horas para Professor das Séries Finais do Ensino Fundamental;

- 24 (vinte e quatro) horas para Professor da Educação Infantil e Professor das Séries Iniciais do Ensino Fundamental.

**Requisitos para preenchimento do cargo:**

**a)** Idade mínima de 18 anos.

**b)** Formação:

**b.1)** para a docência na Educação Infantil:curso superior de licenciatura plena, específico para educação infantil;

**b.2)** para a docência nas Séries ou Anos iniciais do Ensino Fundamental : curso superior de licenciatura plena, específico para séries iniciais do ensino fundamental;

**b.3)** para a docência nas Séries ou Anos Finais do Ensino Fundamental:curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da LDB e demais legislações vigentes;

**b.4)** para a docência das disciplinas de Arte, Educação Física e Língua Estrangeira Moderna na Educação Infantil e no Ensino Fundamental: curso superior em licenciatura plena, específico para as disciplinas respectivas ou formação superior em área correspondente e formação pedagógica, nos termos do artigo 63 da Lei nº 9.394/96, ou reaproveitamento de professores que possuam cursos de capacitação para a área.

**b.5)** para a realização do atendimento especializado, aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado.

**Anexo II**

**ORIENTADOR EDUCACIONAL**

**Síntese dos Deveres:** Executar atividades específicas de assistência ao educando, individualmente ou em grupo, além do planejamento, coordenação, supervisão, execução, aconselhamento e acompanhamento relativo às atividades de orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

**Exemplos de Atribuições:** Elaborar estudos, pesquisas, análises e pareceres no seu campo profissional; planejar e coordenar a implantação do serviço de Orientação Educacional em nível de Escola ou de sistema de ensino; coordenar a orientação vocacional do educando, incorporando-o ao processo educativo global; coordenar o processo de sondagem de interesses, aptidões e habilidades do educando; coordenar o processo de informação educacional e profissional com vista à orientação vocacional; sistematizar o processo de intercâmbio de informações necessárias ao conhecimento global do educando; sistematizar o processo de acompanhamento dos alunos, encaminhando a outros especialistas aqueles que exigirem assistência especial; supervisionar estágios na área de Orientação Educacional; participar no processo de identificação das características básicas da comunidade escolar, participar da elaboração das diretrizes educacionais e do planejamento do sistema local; acompanhar turmas e grupos, realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; acompanhar o trabalho dos professores e demais profissionais do magistério, orientando na identificação de comportamentos e selecionando alternativas a serem adotadas; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas, necessárias ao conhecimento global do educando; avaliaro andamento do processo educacional e a recuperação dos alunos; fazer encaminhamento dos alunos estagiários; trabalhar com a integração escola-família-comunidade; demais atividades correlatas e/ou necessárias ao exercício do cargo.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

**Requisitos para preenchimento:**

**a)**Instrução: Formação preferencialmente em curso superior de Pedagogia ou Pós-Graduação, ambas com habilitação em Orientação Educacional.

**b)** Dois (2) anos de experiência docente.

**c)** Idade: Mínima: 18 anos

**Anexo III**

**DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA – CARGO EM COMISSÃO**

**Síntese dos Deveres:** Executar as atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanose materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição .

**Exemplos de Atribuições:** Representar a escola na comunidade; responsabilizar-se pelo funcionamento da escola a partir das diretrizes estabelecidas no Projeto Político-Pedagógico; coordenar, em consonância com a Secretaria da Educação, a elaboração, a execução e a avaliação da proposta político-pedagógica da Escola; coordenar a implantação da proposta político-pedagógica da escola, assegurando o cumprimento do currículo e do calendário escolar; organizar o quadro de recursos humanos da escola com as devidas atribuições de acordo com os cargos providos; administrar os recursos humanos, materiais e financeiros da escola; velar pelo cumprimento do trabalho de cada docente; divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola; apresentar, anualmente, à Secretaria de Educação e comunidade escolar, a avaliação interna e externa da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade de ensino, bem como aceitar sugestões de melhoria; manter o tombamento dos bens públicos da escola atualizado, zelando pela sua conservação; assessorar e acompanhar as atividades dos Conselhos Municipais da área da educação; oportunizar discussões e estudos de temas que envolvam o cumprimento das normas educacionais; articular com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola; zelar pelo cumprimento das normas, em relação aos servidores sob sua chefia; avaliaro desempenho dos professores sob sua direção, executar atividades correlatas a sua função.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 20 ou 40 horas.

**Requisitos para Provimento da Função:**

**a)** Possuir formação em licenciatura;

**b)** Experiência docente mínima de 3 (Três) anos.

**Anexo IV**

**VICE-DIRETOR DE ESCOLA - FUNÇÃO GRATIFICADA**

**Síntese dos Deveres:** Auxiliar nas atividades inerentes à administração da escola e ao gerenciamento dos recursos humanos e materiais que lhe são disponibilizados, bem como gerenciar as atividades relacionadas ao corpo discente da instituição.

**Exemplos de Atribuições:** Executar atividades em consonância com o trabalho proposto pela direção da escola e a proposta pedagógica; responsabilizar-se pelas questões administrativas no turno em que desempenhar suas funções; substituir a direção da escola nos seus impedimentos legais, se assim designado; representar o diretor na sua ausência; executar atribuições que lhe forem delegadas pela direção; participar das reuniões administrativas e pedagógicas da escola e outras tarefas afins.

**Condições de Trabalho:**

Carga horária semanal de 40 horas.

**Requisitos para Provimento da Função:**

**a)** Ser professor, supervisor educacional, ocupante de cargo de provimento efetivo;

**b)** Experiência docente mínima de 3 (três) anos.

**Anexo V**

**COORDENADOR PEDAGÓGICO**

**PADRÃO: CCM - FGM**

**Síntese dos Deveres:** Atividades de nível superior, de alta complexidade, envolvendo o planejamento, acompanhamento, organização e coordenação do processo didático-pedagógico da rede municipal de ensino e de apoio direto à docência.

**Exemplos de Atribuições:** coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, controlar, acompanhar, orientar, executar e avaliar trabalhos, programas, planos e projetos; coordenar as equipes multidisciplinares da rede escolar municipal; orientar a elaboração e execução das diretrizes pedagógicas das escolas; coordenar e promover a proposta curricular e pedagógica da rede municipal de ensino; planejar ações de execução da política educacional da rede municipal da dimensão pedagógica; assessorar as equipes diretivas das escolas e também os professores; convocar e coordenar reuniões com grupos escolares e/ou professores; coordenar a elaboração dos documentos relativos ao desenvolvimento curricular das escolas; propor, planejar e coordenar ações voltadas à formação continuada dos professores da rede municipal de ensino; orientar medidas e ações de melhoria do processo ensino-aprendizagem; verificar a necessidade e adotar procedimentos indispensáveis, no âmbito de sua competência, para a aquisição de materiais e equipamentos necessários ao desenvolvimento do processo educacional da rede municipal de ensino; fornecer dados e informações da rede municipal, dos quais dispõem em razão da sua função; subsidiar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação com dados e informações referentes a todas atividades de ensino; controlar o correto cumprimento da carga horária dos servidores sob sua responsabilidade; zelar pelo cumprimento das atribuições dos cargos e fiscalizar o uso correto dos equipamentos de segurança individual, quando deles se fizer uso; comunicar, por escrito, ao superior imediato, ocorrências havidas e solicitar tomada de providências; acompanhar o desenvolvimento pedagógico, coordenando e orientando o processo de planejamento e dinamização do currículo, conforme os planos de estudo; acompanhar e participar do processo de avaliação para a promoção dos profissionais do magistério da rede municipal, quando for o caso; coordenar e realizar outras atividades relativas à função, de acordo com a necessidade de trabalho.

**Condições de Trabalho:**

**a)** Carga Horária: 20 ou 40 horas semanais

**Requisitos para provimento do cargo:**

**a)** Idade: no mínimo de 18 anos.

**b)** Instrução: formação em curso superior de Pedagogia, com habilitação específica em, pelo menos, uma das seguintes áreas: administração, planejamento, inspeção ou supervisão educacional; ou curso superior de licenciatura plena na educação e pós-graduação em, pelo menos, qualquer uma destas áreas: administração, planejamento, avaliação de ensino e aprendizagem, inspeção ou, supervisão educacional; ou pós-graduação *stricto sensus* na área da educação.

**c)** Cinco (5) anos de experiência docente mínima.